



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:914 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:915 — Define a competência atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais — Insere disposições relativas a nomeações e colocações de delegados do Procurador da República e de juizes de Direito do ultramar e a serviços judiciários das colónias — Altera, em determinados casos, a passagem do certificado do registo criminal na comarca de Macau — Cria no Tribunal da Relação de Nova Goa o lugar de amanuense-dactilógrafo.

Portaria n.º 11:543 — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento à Association Internationale du Congrès des Chemins de Fer da sua quota relativa ao ano corrente.

Portaria n.º 11:544 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:914

Considerando que foram adjudicadas a Demétrio Pinto Bandeira as obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Demétrio Pinto Bandeira para a execução das obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro, pela importância de 162.966\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 62.966\$60 no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Augusto Cancellata de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 35:915

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial, 1.ª secção, funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais competência para:

1.º Preparar e julgar de facto e de direito, em primeira instância, todos os feitos crimes que não pertençam a juízo especial e em que a pena aplicável seja, separada ou cumulativamente, qualquer das enumeradas no artigo 65.º do Código de Processo Penal.

Na disposição deste número compreendem-se as transgressões a que se refere o artigo 66.º do mesmo Código, sempre que a pena aplicável não exceda, separada ou cumulativamente, as dos n.ºs 1.º e 3.º daquele artigo 65.º

2.º Preparar as restantes causas criminais até à pronúncia, inclusive, que será provisória, remetendo em seguida os autos para o juiz de Direito da comarca, a fim de, confirmado o despacho de pronúncia, seguirem perante este magistrado os termos ulteriores, voltando os processos para o julgado e sendo ali arquivados logo que estejam findos.